

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10283/004.128/89-81

CVQC

Sessão de 23 de outubro de 1993

ACORDÃO NR. 103-14.277

Recurso nr. : 71.884 - IRF ANO DE 1985

Recorrente : IALO INDUSTRIA AMAZONENSE DE LENTES OPTALMICAS S/A.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em MANAUS - AM

Não substituindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso provido.

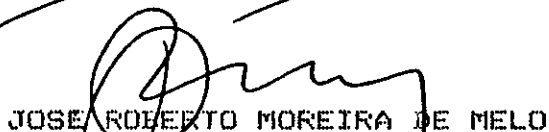
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IALO INDUSTRIA AMAZONENSE DE LENTES OPTALMICAS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Victor Luis de Salles Freire.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO

- RELATOR

VISTO EM


PEDRO PAULO DE QUADROS

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 MAI 1994

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10283/004.128/89-81

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, SONIA NACINOVIC, RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado).



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10283/004.128/89-81

RECURSO NR.: 71.885

ACORDAO NR.: 103-14.277

RECORRENTE : IALO INDUSTRIA AMAZONENSE DE LENTES OFTALMICAS S/A

RELATORIO E VOTO

Conselheiro JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO -RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por IALO-Indústria Amazonense de Lentes Oftálmicas S/A, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nr. 04.396.529/0001-27, com domicílio tributário A Estrada do Contorno s/n - Manaus/AM, em 11/03/92, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 24/02/92.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01/05, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cr\$ 1.308.187,00 em 19/05/89, correspondente a Imposto de Renda e Correção Monetária previstos no art.8o. do Decreto-lei No. 2.065/83, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo No. 10.283.003900/90-63.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 19/10/93, deu provimento parcial ao recurso nos termos do acórdão No.14.231.



MÍNISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 10283/004.128/89-18

ACORDÃO NR. 103-14.277

Contudo a exigência fiscal deve ser cancelada tendo em vista a não previsão de incidência do IRF sobre valores relativos a mútuo, conforme previsão contida no art. 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/93. A exigência fiscal, portanto, há de ser cancelada por insubsistente.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie conclusões diversas.

A vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 20 de outubro de 1993


JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO - RELATOR

